SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230535 - SC (2026/0124518-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS	:	ADRIANO PENHA DE ALMEIDA - SC035634
		DENISE MARIA DULLIUS - SC020542
AGRAVADO	:	A H R B (MENOR)
AGRAVADO	:	G R B (MENOR)
AGRAVADO	:	J R B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100
		FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA - SC061043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à revisão do *quantum* dos danos morais; na incompetência do STJ para análise de violação de dispositivos constitucionais; e na Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo final do pensionamento e ao termo inicial dos juros de mora.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos com óbito, com pedidos de danos morais e pensionamento mensal para os dependentes, consectários legais e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos morais e pensões mensais com décimo terceiro e terço de férias, honorários de 10% e custas.

4. A Corte de origem, em apelação, manteve em essência a condenação, afastou pensão em parcela única, julgou improcedentes danos morais reflexos de sobrinhos e concunhada, majorou os danos morais dos filhos para R$ 100.000,00, manteve os

Documento eletrônico VDA60665812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf9ade05-bc63-4023-9a33-7b8ca55c0b03

valores dos cônjuges supérstites e adequou os consectários legais, redistribuindo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e violação do contraditório pela utilização de elementos pré-processuais criminais sem oportunizar instrução na esfera cível, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (ii) saber se a adoção de prova técnica oriunda de inquérito policial sem contraditório judicial e a não comprovação de contexto excepcional para danos morais reflexos violam os arts. 372 e 373, II, do CPC; (iii) saber se deve incidir a redução equitativa da indenização por danos morais por desproporção entre gravidade da culpa e dano, nos termos do art. 944, parágrafo único, do CC; (iv) saber se o termo final do pensionamento dos filhos deve observar as idades previstas na Lei n. 8.213/1991 (arts. 77, § 2º, II, e 16) e, para o cônjuge sobrevivente, a idade de aposentadoria prevista no art. 201, § 7º, da CF; (v) saber se os juros de mora sobre o pensionamento incidem a partir do vencimento de cada parcela, em razão do art. 397 do CC; (vi) saber se o termo inicial dos juros de mora, em responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ; e (vii) saber se cabe exame, em recurso especial, de suposta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à nulidade por ofensa aos arts. 9 e 10 do CPC e aos arts. 372 e 373, II, do CPC, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à suficiência das provas periciais criminais já valoradas pelo acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, visto que a revisão do *quantum* dos danos morais e a invocada redução equitativa do art. 944, parágrafo único, do CC pressupõem revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a gravidade da conduta e eventuais concausas, o que é vedado em recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do termo final do pensionamento dos filhos até 25 anos e do cônjuge segundo a expectativa média de vida da vítima, nos termos do art. 948, II, do CC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, em responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, inclusive sobre parcelas de pensionamento, conforme a Súmula n. 54 do STJ.

10. Do exame de violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da CF não se pode conhecer, tendo em vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar matéria constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA60665812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf9ade05-bc63-4023-9a33-7b8ca55c0b03

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para a apreciação de cerceamento de defesa e de violação do contraditório relativamente ao uso de provas criminais e à necessidade de dilação probatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a parte pretende revisar o *quantum* dos danos morais ou aplicar a redução equitativa do art. 944, parágrafo único, do CC com base em reavaliação da gravidade da culpa e de supostas concausas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão fixa o termo final do pensionamento dos filhos até os 25 anos e o do cônjuge segundo a expectativa de vida da vítima, em consonância com o art. 948, II, do CC e a jurisprudência dominante. 4. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso, inclusive nas parcelas de pensionamento. 5. Não cabe recurso especial para exame de alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da CF, por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, §§ 2º e 11, 372, 373, II, e 1.022, II; CC, arts. 397, 944, parágrafo único, e 948, II; Lei n. 8.213/1991, arts. 16 e 77, § 2º, II; CF, arts. 5º, LIV e LV, 102, III, e 201, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AREsp n. 3.136.502/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 1.757.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019; STJ, REsp n. 1.421.460/PR, relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf9ade05-bc63-4023-9a33-7b8ca55c0b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230535 - SC (2026/0124518-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS	:	ADRIANO PENHA DE ALMEIDA - SC035634
		DENISE MARIA DULLIUS - SC020542
AGRAVADO	:	A H R B (MENOR)
AGRAVADO	:	G R B (MENOR)
AGRAVADO	:	J R B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100
		FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA - SC061043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à revisão do *quantum* dos danos morais; na incompetência do STJ para análise de violação de dispositivos constitucionais; e na Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo final do pensionamento e ao termo inicial dos juros de mora.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos com óbito, com pedidos de danos morais e pensionamento mensal para os dependentes, consectários legais e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos morais e pensões mensais com décimo terceiro e terço de férias, honorários de 10% e custas.

4. A Corte de origem, em apelação, manteve em essência a condenação, afastou pensão em parcela única, julgou improcedentes danos morais reflexos de sobrinhos e concunhada, majorou os danos morais dos filhos para R$ 100.000,00, manteve os

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

valores dos cônjuges supérstites e adequou os consectários legais, redistribuindo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e violação do contraditório pela utilização de elementos pré-processuais criminais sem oportunizar instrução na esfera cível, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (ii) saber se a adoção de prova técnica oriunda de inquérito policial sem contraditório judicial e a não comprovação de contexto excepcional para danos morais reflexos violam os arts. 372 e 373, II, do CPC; (iii) saber se deve incidir a redução equitativa da indenização por danos morais por desproporção entre gravidade da culpa e dano, nos termos do art. 944, parágrafo único, do CC; (iv) saber se o termo final do pensionamento dos filhos deve observar as idades previstas na Lei n. 8.213/1991 (arts. 77, § 2º, II, e 16) e, para o cônjuge sobrevivente, a idade de aposentadoria prevista no art. 201, § 7º, da CF; (v) saber se os juros de mora sobre o pensionamento incidem a partir do vencimento de cada parcela, em razão do art. 397 do CC; (vi) saber se o termo inicial dos juros de mora, em responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ; e (vii) saber se cabe exame, em recurso especial, de suposta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à nulidade por ofensa aos arts. 9 e 10 do CPC e aos arts. 372 e 373, II, do CPC, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à suficiência das provas periciais criminais já valoradas pelo acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, visto que a revisão do *quantum* dos danos morais e a invocada redução equitativa do art. 944, parágrafo único, do CC pressupõem revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a gravidade da conduta e eventuais concausas, o que é vedado em recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do termo final do pensionamento dos filhos até 25 anos e do cônjuge segundo a expectativa média de vida da vítima, nos termos do art. 948, II, do CC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, em responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, inclusive sobre parcelas de pensionamento, conforme a Súmula n. 54 do STJ.

10. Do exame de violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da CF não se pode conhecer, tendo em vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar matéria constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para a apreciação de cerceamento de defesa e de violação do contraditório relativamente ao uso de provas criminais e à necessidade de dilação probatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a parte pretende revisar o *quantum* dos danos morais ou aplicar a redução equitativa do art. 944, parágrafo único, do CC com base em reavaliação da gravidade da culpa e de supostas concausas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão fixa o termo final do pensionamento dos filhos até os 25 anos e o do cônjuge segundo a expectativa de vida da vítima, em consonância com o art. 948, II, do CC e a jurisprudência dominante. 4. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso, inclusive nas parcelas de pensionamento. 5. Não cabe recurso especial para exame de alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da CF, por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, §§ 2º e 11, 372, 373, II, e 1.022, II; CC, arts. 397, 944, parágrafo único, e 948, II; Lei n. 8.213/1991, arts. 16 e 77, § 2º, II; CF, arts. 5º, LIV e LV, 102, III, e 201, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AREsp n. 3.136.502/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 1.757.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019; STJ, REsp n. 1.421.460/PR, relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto às controvérsias sobre cerceamento de defesa e revisão do *quantum* dos danos morais; na incompetência do STJ para a análise de violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da Constituição Federal); e na Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo final do pensionamento e ao termo inicial dos juros de mora sobre o pensionamento.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de reparação de danos causados em acidente de veículos.

O julgado foi assim ementado (fls. 673-675):

> APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSOS ADESIVOS. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. DESPRENDIMENTO DE TUBOS METÁLICOS DE CARROCERIA DE CAMINHÃO CONDUZIDO POR EMPREGADO DA DEMANDADA. ÓBITO DOS OCUPANTES DE VEÍCULO DE PASSEIO QUE SEGUIA NO SENTIDO OPOSTO. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO PARA COMBATER UMA ÚNICA SENTENÇA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DAS LIDES AO CONDUTOR DO CAMINHÃO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONHECIMENTO OBSTADO. MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INADMITIDA POR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRONUNCIAMENTOS CONFIRMADOS NOS JULGAMENTOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 507 DO CPC. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. ALMEJADO O ABATIMENTO DE UM TERÇO DOS RENDIMENTOS DAS VÍTIMAS SOBRE OS ALIMENTOS FIXADOS AOS RESPECTIVOS DEPENDENTES. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO PROFERIDA NOS TERMOS POSTULADOS NA INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONSTATADA DE OFÍCIO. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRÉVIO ACESSO À AÇÃO PENAL RELATIVA AO MESMO FATO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL UTILIZADA COMO FUNDAMENTO COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO CPC AO OBITER DICTUM. ENTENDIMENTO DO STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO ACOLHIMENTO. DINÂMICA DO ACIDENTE ELUCIDADA EM LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEFENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES INICIAIS. TESE DE OMISSÃO ESTATAL NA SINALIZAÇÃO ADEQUADA DA VIA. ALEGADA A FALTA DE INGERÊNCIA SOBRE AS DECISÕES PESSOAIS DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE CARGA. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS. EXEGESE DO TEMA 940 DO STF. VIOLAÇÕES GRAVES ÀS NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA AO TRANSPORTE DA CARGA E EXCESSO DE VELOCIDADE DO CAMINHÃO QUE FORAM DETERMINANTES AO EVENTO DANOSO.

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

EMBRIAGUEZ DO FUNCIONÁRIO DA DEMANDADA IGUALMENTE CONSTATADA. INAFASTABILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE PENSÃO MENSAL. POSTULADA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS AOS AUTORES. ALEGADA A NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS VÍTIMAS E DOS MONTANTES QUE OS FALECIDOS RECEBIAM A TÍTULO DE SALÁRIO. ALMEJADA A REDUÇÃO DO TERMO FINAL DAS OBRIGAÇÕES EM FAVOR DOS CÔNJUGES SUPÉRSTITES E DOS FILHOS DOS FINADOS. DEFENDIDA A EXCLUSÃO DE REFLEXOS SALARIAIS SOBRE A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DIREITO DE ACRESCER. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS COM ORIGENS DISTINTAS. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA RENDA MENSAL DOS FALECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FILHOS ATÉ OS 25 ANOS. FIM DO PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS CÔNJUGES SUPÉRSTITES ESTABELECIDO COM BASE NA EXPECTATIVA DE VIDA. DIREITO DE ACRESCER CORRETAMENTE ASSEGURADO. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA INCLUÍDOS POR CONTA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS EM PARCELA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CC À PENSÃO POR MORTE. ALEGADA A INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS REFLEXOS POR PARTE DE SOBRINHOS E DE CONCUNHADA DAS VÍTIMAS. ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE ABALO ANÍMICO POR RICOCHETE APLICÁVEL AOS MEMBROS DOS NÚCLEOS FAMILIARES DIRETOS DOS FINADOS E POR ANALOGIA AOS TITULARES DE DIREITOS SUCESSÓRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTEXTO FAMILIAR EXCEPCIONAL AUTORIZADOR DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ÔNUS DO QUAL OS AUTORES NÃO SE DESINCUMBIRAM. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PRETENDIDA A CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTO DE INCIDÊNCIA DAS DIRETRIZES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS ACRESCIDOS DESDE O EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/1997 ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. RECURSOS ADESIVOS DOS DEMANDANTES. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS REPARATÓRIAS FIXADAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE TIOS E DE CONCUNHADA. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO DA RÉ NO PONTO. INSURGÊNCIA COMUM ÀS PARTES. PLEITOS DE AUMENTO E REDUÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS RECURSOS ADESIVOS DOS FILHOS DAS VÍTIMAS. QUANTIA ARBITRADA AOS CÔNJUGES SUPÉRSTITES QUE DEVE SER EQUIPARADA ÀS VERBAS

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

DEVIDAS AOS FILHOS. MANUTENÇÃO DOS MONTANTES ESTABELECIDOS POR CONTA DO FALECIMENTO DE CÔNJUGES. VALOR FIXADO PELA PERDA DE IRMÃO IGUALMENTE CONFIRMADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS REALIZADA DE OFÍCIO. PRIMEIRO APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO DA DEMANDADA NÃO CONHECIDA. RECURSOS ADESIVOS DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 700):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO DA DEMANDADA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECLAMO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSOS ADESIVOS DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO TOCANTE À ADOÇÃO DE ELEMENTOS PRÉ- PROCESSUAIS ANGARIADOS EM DEMANDA CRIMINAL PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DA RÉ. ARGUMENTO DE QUE A CULPA DA DEMANDADA NÃO FOI SOPESADA PARA A ANÁLISE D O QUANTUM INDENIZATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DETERMINANTES PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA QUE FORAM LASTREADOS NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. EVENTUAL MENÇÃO A OUTRAS EVIDÊNCIAS UTILIZADAS APENAS EM OBITER DICTUM QUE NÃO AFASTA OU REDUZ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DISCUSSÃO EM VIA INAPROPRIADA.
TESE DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PENSIONAMENTO DEVIDO AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS E AOS TERMOS INICIAL E FINAL DOS VALORES DEVIDOS. REJEIÇÃO. AFASTAMENTO DO ADIMPLEMENTO DE VALORES EM PRESTAÇÃO ÚNICA E EXPRESSA MENÇÃO AO TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO E AO CÔMPUTO DOS CONSECTÁRIOS INCIDENTES. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NA DECISÃO COMBATIDA. EVIDENCIADO O INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DAS MÁCULAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RECLAMO. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE EXAUSTIVA DA LEGISLAÇÃO INVOCADA DO RECURSO QUE É PRESCINDÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 1.025 DO CPC.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

a) 9 e 10 do Código de Processo Civil, porque a decisão teria violado o contraditório e a não surpresa ao utilizar elementos da esfera criminal como fundamento determinante sem oportunizar manifestação prévia;

b) 372 e 373, II, do Código de Processo Civil, já que a prova técnica oriunda do inquérito teria sido adotada sem crivo do contraditório judicial e os autores não teriam se desincumbido do ônus de provar contexto excepcional para danos morais reflexos;

c) 944, parágrafo único, do Código Civil, pois teria sido necessária a redução equitativa dos danos morais em razão de desproporção manifesta entre a gravidade da culpa e o dano, considerando ausência de acostamento e de sinalização de velocidade na via;

d) 77, § 2º, II, e 16 da Lei n. 8.213/1991, porquanto o termo final do pensionamento dos filhos deveria ser aos 18 anos ou, subsidiariamente, aos 21 anos, à luz das regras previdenciárias;

e) 201, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que o termo final do pensionamento do cônjuge sobrevivente deveria observar a idade de aposentadoria (65 anos homem, 62 anos mulher);

f) 397 do Código Civil, visto que os juros de mora do pensionamento por obrigação de trato sucessivo deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela mensal, e não desde o evento danoso;

g) 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque teria havido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório no uso de provas criminais sem produção em juízo cível.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação do contraditório e da ampla defesa e se reabra a instrução probatória. Requer ainda que se reduza equitativamente o valor dos danos morais e se fixe o termo final do

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

pensionamento conforme as idades previstas na legislação previdenciária e constitucional, determinando-se a incidência dos juros de mora do pensionamento a partir do vencimento de cada parcela.

Contrarrazões às fls. 719-725.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos causados em acidente de veículos em que a parte autora pleiteou indenizações por danos morais decorrentes de morte de familiares e pensionamento mensal para os dependentes, com consectários legais e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O Juízo de primeiro grau julgou totalmente procedentes os pedidos, fixou indenizações por danos morais, condenou a parte requerida ao pagamento de pensões mensais com décimo terceiro e terço de férias, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e determinou custas e despesas processuais.

A Corte de origem, em apelação, reformou parcialmente a sentença para afastar o pagamento de pensões em parcela única; julgar improcedentes os danos morais, de ricochete, de sobrinhos e concunhada; majorar os danos morais dos filhos para R$ 100.000,00; manter os valores fixados para os cônjuges supérstites; e adequar os consectários legais, inclusive juros e correção, redistribuindo os ônus sucumbenciais.

II - Arts. 9º, 10, 372 e 373, II, do CPC

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

A parte recorrente suscita a nulidade processual por cerceamento de defesa e por violação do contraditório ao argumento de que a condenação se amparou em elementos pré-processuais da esfera criminal sem que lhe fosse oportunizada a devida instrução probatória na esfera cível.

O princípio da vedação à "decisão-surpresa" encontra amparo expresso no art. 10 do Código de Processo Civil, tratando-se da submissão ao contraditório constitucional.

Para que se reconheça o cerceamento de defesa, bem como a ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a alegada violação seja relevante para a solução da lide.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 659):

> Nos casos em apreço, observa-se que as exordiais foram instruídas com farta documentação acerca do evento danoso, em especial as peças do Inquérito Policial n. 5000439-07.2021.8.24.0046, que incluem o Boletim de Ocorrência 00399.2021.0000042, laudos periciais emitidos pelo Instituto Geral de Perícias no local do acidente, nos discos de tacógrafo e na área de engenharia mecânica, termos de depoimento e relatório final (evento 1, INQ29, dos autos n. 5017927-59.2021.8.24.0018; evento 1, OUT25, dos autos n. 5016838-98.2021.8.24.0018).
>
> [...]
>
> Diante desse quadro, não se vislumbra a presença de controvérsia que não tenha sido devidamente esclarecida pelas provas já constantes nos processos, às quais a apelante teve acesso e pôde se manifestar, deixando de impugnar as conclusões alcançadas nas perícias criminais.

A essência do argumento da recorrente demanda a reavaliação da suficiência das provas constantes dos autos e a necessidade de dilação probatória para afastar as conclusões periciais oficiais. Contudo, a análise da necessidade de produção de novas provas e a valoração do acervo probatório existente inserem-se no âmbito soberano das instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

A pretensão de rediscutir a suficiência das provas documentais e periciais coligidas atrai, inequivocamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não há ofensa ao princípio da não surpresa se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIOART. 1.022, DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste violação do art. 1022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.
>
> 3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no relatorAREsp n. 1.331.121/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Assim, deve-se reconhecer também a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 944, parágrafo único, do CC

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

A agravante defende a necessidade de redução equitativa da indenização por danos morais, sustentando a existência de concausas decorrentes de falha estatal na sinalização e ausência de acostamento na via.

O Tribunal, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fl. 662):

> Como visto, em que pese se tratar de responsabilidade objetiva, em que seria dispensável apurar a culpa da demandada, o evento lesivo foi provocado não apenas por atos exclusivos de opções personalíssimas do condutor do caminhão, mas também pela negligência da apelante ao não fornecer os equipamentos necessários à segurança dos demais usuários da via.

Complementou (fl. 662):

> De fato, a ausência de acostamento não interferia sobre a fixação da carga transportada, ao passo que a velocidade máxima daquele trecho da rodovia não poderia servir à orientação do motorista do caminhão, que realizava o transporte de carga em condições precárias de segurança e, por essa razão, deveria dirigir com atenção redobrada para não oferecer risco à integridade física dos demais.

Verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise fática da causa, concluiu pela gravidade da conduta negligente da ré, que transportava carga pesada de forma precária, com subdimensionamento das cintas de amarração e em velocidade incompatível, além da embriaguez constatada de seu preposto.

Nesse cenário, a pretensão de reavaliar a gravidade da culpa da recorrente e a existência de supostas concausas para fins de aplicação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Já a pretensão de revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é admitida em caráter excepcional, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso concreto, em que arbitrada a quantia de R$ 100.000,00 para cada filho menor e cônjuge pela perda

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

trágica de seus genitores e consorte (fl. 670). Incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 77, § 2º, II, e 16 da Lei n. 8.213/91 e 948, II, do CC

A recorrente insurge-se contra o termo final do pensionamento mensal fixado em favor dos filhos menores (25 anos) e do cônjuge sobrevivente (expectativa de vida da vítima).

Sobre a questão, o Tribunal concluiu o seguinte (fl. 664):

> Melhor sorte igualmente não socorre a demandada quanto ao pedido para que as pensões sejam pagas até a data em que as vítimas alcançassem a idade mínima prevista para a concessão de aposentadoria.
>
> Afinal, nos termos do acima citado art. 948, II, do Código Civil, deve-se levar em conta a duração provável da vida da vítima, que não é definida pela idade exigida para que se aposentassem, e sim pela expectativa de vida dos brasileiros.
>
> [...]
>
> Quanto à idade até quando os menores poderão receber a pensão, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que os alimentos devem ser pagos até que os filhos completem 25 anos, a exemplo do seguinte precedente oriundo do STJ [...]

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a pensão mensal devida aos filhos menores estende-se até que completem 25 anos de idade, bem como de que a pensão devida ao cônjuge sobrevivente deve observar a expectativa média de vida da vítima, conforme a tabela do IBGE vigente à época do óbito.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável ao recurso especial no tocante a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Confiram-se precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, I E IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO CIVIL. REVERSÃO DA COTA DO FILHO À VIÚVA APÓS 25 ANOS. ARTS. 927, 944 E 948, II, DO CC. ACÓRDÃO EM

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por morte decorrente de acidente de trânsito, na qual se reconheceu culpa concorrente e se fixou pensão mensal e danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional sobre a aplicação do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro e a proporção da culpa concorrente; (ii) a reversão da cota de pensão do filho à viúva, após o filho completar 25 anos, viola os arts. 927, 944 e 948, II, do Código Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual enfrenta as teses, reconhece a culpa concorrente pela condução desatenta do motorista e pela circulação de bicicleta sem sinalização noturna adequada, e justifica a proporção de 60% e 40% conforme o art. 945 do Código Civil.

4. A reversão da cota do pensionamento do filho à viúva, ao completar 25 anos, está alinhada à orientação que presume dependência econômica de filhos até 25 anos e admite o direito de acrescer a parcela dos filhos à cota da viúva, não havendo violação dos arts. 927, 944 e 948, II, do Código Civil.

5. Incide a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão estadual em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.136.502/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

> 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor.
>
> 5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu. (REsp n. 1.421.460/PR, relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/6/2015.)

V - Art. 397 do CC

A recorrente sustenta que os juros de mora sobre as prestações de alimentos (pensão mensal) devem incidir a partir do vencimento de cada parcela mensal, e não do evento danoso.

No entanto, eis o que consta do acórdão recorrido (fl. 671):

> Já no tocante às verbas a serem pagas a título de pensionamento, impõe-se reformar de ofício a sentença atacada para que os juros de mora sejam computados desde a data do ato ilícito, conforme a já citada Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser aplicada também para a reparação dos danos materiais consistentes na prestação de alimentos aos dependentes dos falecidos [...]

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, a jurisprudência pacífica desta Corte determina que os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, inclusive sobre as parcelas devidas a título de pensionamento mensal por morte.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento sumulado e dominante deste Tribunal, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. EVENTO DANOSO.
>
> 1. Assiste razão à recorrente no que se refere ao termo inicial dos juros de mora. Isso porque, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
>
> 2. "Mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente ou ilíquidas, os juros moratórios fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, a qual, em se tratando de ato ilícito extracontratual, ocorre com o evento danoso, mercê do que dispõe o art. 398 do Código Civil de 2002. Assim,

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

nas indenizações por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso" (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10.4.2012). Precedentes: EDcl no REsp 1.659.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 890.151/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2017.

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.757.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

VI - Dispositivos Constitucionais

A análise de suposta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 201, § 7º, da Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação é restrita à uniformização da legislação infraconstitucional federal, cabendo exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Portanto, não cabe recurso especial contra violação de dispositivo constitucional.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:30
Código de Controle do Documento: 9cda0298-e10d-4377-932a-8693f48a4124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.230.535 / SC

Número Registro: 2026/0124518-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50168389820218240018

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS	: DENISE MARIA DULLIUS - SC020542
	ADRIANO PENHA DE ALMEIDA - SC035634
AGRAVADO	: A H R B (MENOR)
AGRAVADO	: G R B (MENOR)
AGRAVADO	: J R B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100
	FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA - SC061043
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: cc266e23-a17a-4f11-85a2-e452f4d4bd3c

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: cc266e23-a17a-4f11-85a2-e452f4d4bd3c